

PARECER N° , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado n° 420, de 2005**, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos de tabaco nos bares, restaurantes, e demais estabelecimentos assemelhados, localizados em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 420, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta, inclui bares, restaurantes e assemelhados na lista dos recintos coletivos em que o uso de fumígenos é proibido, a qual consta do §1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, *que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.*

O autor justifica que o tabagismo é causa de muitos agravos à saúde em todo o mundo, e que seus malefícios atingem também grandemente os chamados fumantes passivos. Por isso, sua proposta visa a restringir os locais coletivos em que o fumo é permitido.

Inicialmente, o projeto recebeu despacho que determinava sua tramitação apenas pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A aprovação dos Requerimentos n°s 468, de 2009; 976, de 2010; 829, de 2011; e 129, de

2015, ordenou que a proposição tramitasse em conjunto com os PLS nºs 315 e 316, ambos de 2008, e os sujeitou à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. Entretanto, o fim da 54ª Legislatura ocasionou seu arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno (RISF e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, o que impediu que esses dois últimos colegiados emitissem suas manifestações.

Na CCJ, ainda tramitando em conjunto com os outros dois projetos citados, o PLS nº 420, de 2005, foi rejeitado, nos termos do parecer da Senadora Marina Silva. Na CDR, o parecer aprovado, lavrado pelo Senador Ruben Figueiró, concluiu pela recomendação de declaração de prejudicialidade. Em seguida, o projeto foi arquivado.

Iniciada a atual legislatura, a aprovação do Requerimento nº 129, de 2015, determinou o desarquivamento do PLS nº 420, de 2015, que foi redistribuído para ser analisado apenas pela CAS, em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do RISF. Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe

também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, assunto abordado pela proposta que ora analisamos. Ainda em consonância com o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar. Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade no PLS.

Também não encontramos óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade, e entendemos que o projeto atende aos princípios da boa técnica legislativa.

O PLS nº 420, de 2005, foi iniciado quando o uso de produtos fumígenos nos recintos coletivos fechados ainda era permitido em áreas destinadas exclusivamente a esse fim.

Após a edição da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 – sancionada após a aprovação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 29, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 540, de 2011 –, que alterou o art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, tais locais foram extintos, de forma que atualmente é estritamente proibido o uso de qualquer produto fumígeno em recinto coletivo fechado, privado ou público.

A Lei nº 12.546, de 2011, também acrescentou um § 3º ao aludido art. 2º que define como recinto coletivo *o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.*

Assim, o atual texto da Lei nº 9.294, de 1996, possui uma definição geral dos estabelecimentos em que se aplica a proibição de se fumar, de forma que uma listagem com os tipos de locais onde isso deve ser cumprido se torna desnecessária e redundante.

Por esses motivos, nos termos do art. 334 do RISF, julgamos que o PLS nº 420, de 2005, deve receber do Presidente desta Casa a declaração de prejudicialidade, vez que seu objeto cumpre os dois casos previstos para tal ato, que são: (i) perda de oportunidade; e (ii) prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2005, em face da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº. 29, de 2011, e da consequente edição da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015

Senador Edison Lobão, Presidente

Senador Marcello Crivella, Relator